

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 232, DE 2005

Institui Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar os atos praticados pelas Torcidas Organizadas de todo o País, em diferentes aspectos tais como: violência e mortes nos estádios, seu entorno e vias de acesso, recebimento, controle e prestação de contas das verbas recebidas, bem como tráfico de drogas e armas.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA e outros

Relator: Deputado ARACELY DE PAULA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado Lincoln Portela, com o propósito de criar uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar o comportamento das torcidas organizadas.

Na justificação são apontados alguns episódios noticiados pela imprensa envolvendo o comportamento violento das torcidas organizadas e, ao fim, faz-se referência à Lei nº 10.672 (Estatuto do Torcedor), nos seguintes termos:

“Em resposta a estes fatos, o legislador e as autoridades do executivo vem se preocupando mais com a questão da violência no Esporte. O Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671), prevê o impedimento de que o torcedor que cause tumultos ou pratique atos de

violência, compareça aos eventos esportivos no intervalo de três meses. A Lei nº 10.672 estabelece a segurança do torcedor como um critério para a obtenção de financiamento com recursos públicos. Em março de 2003 os Ministérios da Justiça e do Esporte promoveram Seminário sobre a Segurança nos Estádios, do qual resultou o documento ‘Carta de Brasília – Recomendações para a formulação e implementação de uma política nacional de prevenção da Violência e Segurança nos Estádios.’”

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Turismo e Desporto, ambas para a análise do mérito, e, ainda, à Comissão de Finanças e Tributação, para a análise, nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno, da adequação financeira e orçamentária. Por fim, a distribuição contemplou esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para, nos termos do inciso I do mesmo art. 54, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esclarecemos que enquanto a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado houve por bem aprovar a proposição, e a Comissão de Finanças e Tributação a considerou adequada sob a perspectiva financeira e orçamentária, a Comissão de Turismo e Desporto optou pela rejeição.

Se não houver obstáculos intransponíveis – no tocante à constitucionalidade e juridicidade – a matéria deverá ainda ser apreciada pelo Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito da constitucionalidade, o primeiro elemento a ser considerado está na verificação dos pressupostos constitucionais estatuídos no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, especificamente a ocorrência de “fato determinado” e a indicação de “prazo certo”.

A análise criteriosa da configuração desses requisitos é imprescindível, uma vez a CPI, em caráter excepcional, assumirá as prerrogativas de investigação próprias de outro Poder, qual seja o Poder Judiciário.

Nesse particular, cremos que a proposição, apesar de indicar o prazo certo de funcionamento – 120 dias prorrogáveis pela metade – não indica adequadamente o fato determinado na sua ementa, nos seus artigos e justificação. A ementa faz referência genérica a “atos praticados pelas Torcidas Organizadas de todo o País, em diferentes aspectos tais como: violência e mortes nos estádios, seu entorno e vias de acesso.” O art. 1º da proposição é ainda mais genérico: “Art. 1º Fica instituída Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar atos praticados pelas torcidas Organizadas em todo País.”

A justificação, por seu turno, nos traz fatos relacionados à prática de violência nos anos de 1995, 1997, 2003 e 2004, envolvendo torcedores, e que, sabemos, foram objeto de investigação policial e condenação judicial, inclusive dando ensejo, como reconhece a própria justificação, ao advento da Lei nº 10.672 – Estatuto do Torcedor.

Entretanto, vale ressaltar que quando a ementa faz referência ao “recebimento, controle e prestação de contas das verbas recebidas, bem como tráfico de drogas e armas” acentua-se a imprecisão na indicação dos fatos a serem investigados, não havendo, em parte alguma da proposição, inclusive se considerarmos sua justificação, qualquer elemento concreto ou mesmo referência que viesse a justificar a configuração de fato determinado para efeito de constituição de uma CPI.

Nesse particular, também o Regimento da Câmara deixa de ser observado, não apenas nas disposições que reproduzem os mandamentos constitucionais, mas sobretudo porque o § 1º do art. 35 define o que deve ser considerado como fato determinado:

“Art. 35.....

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

.....”

Portanto, à vista dessas considerações, consideramos que a proposição, Projeto de Resolução nº 232, de 2005, merece ter sua tramitação obstada por insuperável vício de inconstitucionalidade e anti-regimentalidade.

Sala das Reuniões, em **de** de 2007.

Deputado ARACELY DE PAULA
Relator

2007_14422_ Aracely de Paula